

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/003.117/92-77

SESSAO DE : 09 de novembro de 1994. ACORDAO NR.: 107-1.710

RECURSO NR.: 106636 - IRPJ - EX.: 1989

RECORRENTE : OLSEN VEICULOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR

HRT.

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS COM
EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDI-
CIAL - FATOS ANTERIORES A LEI 8.541/92,
ART. 8o.

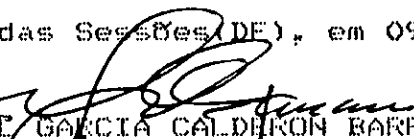
Antes do advento do art. 8o., da Lei
8.541/92, a dedutibilidade de despesas
com tributos regia-se pelo regime de
competência e segundo o exercício da
ocorrência do fato gerador (art. 225,
c.c. art. 191, e parágrafo 1o., do
RIR/80, "ex vi" do art. 144 do C.T.N.).

Recurso provido.

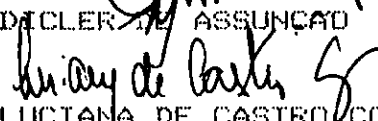
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto OLSEN VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 09 de novembro de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 22 SET 1995
- PROCURADORA
FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/003.117/92-77

ACORDAO NR.: 107-1.710

Participaram, ainda, do presente iulgamento, os seguintes Con-
selheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA
REIS VARISCO. Ausente, iustificadamente o Conselheiro EDSON VIAN-
NA DE BRITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

3

Acórdão nº: 107-1.710

Recurso nº: 106.636

Recorrente: OLSEN VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

Olsen Veículos Ltda., já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão da autoridade singular (fls. 59/63), recorre a este Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

O lançamento é decorrente de glosa do valor da contribuição social relativa ao ano-base de 1988, que reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto. Tal despesa teve sua exigibilidade suspensa por via de Mandado de Segurança.

Em sua impugnação (fls. 48/50) a contribuinte alegou que:

1. O fato de insurgir-se contra o pagamento da contribuição social não relaciona-se, e em nada afeta a dedutibilidade de sua despesa;

2. A apropriação da despesa da contribuição social atende ao princípio da competência e aos preceitos legais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

4

Acórdão nº: 107-1.710

3. Finaliza pedindo seja declarado insubsistente o auto de infração.

Na Informação fiscal de fls. 57, a autoridade autuante argumentou que:

1. À contribuinte faltou coerência vez que recorre à esfera judicial para contestar a exigibilidade do tributo e, em contrapartida vem administrativamente pleitear a respectiva despesa;

2. Uma vez que a recorrente optou por fazer a provisão da referida contribuição social, por exigência legal, deveria adicioná-la ao lucro real, para determinar-se a base de cálculo do Imposto de Renda;

3. Propõe a manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular asseverou que:

1. Face a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, entende-se que pairam dúvidas acerca da legalidade da incidência tributária, desta forma não há motivo para o seu reconhecimento para efeito de redução do lucro real. Se assim o fosse, a contribuinte seria beneficiada duplamente (uma vez pela ausência de recolhimento da contribuição, e outra pela redução da base de cálculo do imposto);

2. Que a dedutibilidade de tributos e contribuições previstos em lei, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa por medida judicial, ocorrerá somente no período em que for prolatada a decisão final;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

5

Acórdão nº: 107-1.710

3. Decide no sentido de julgar procedente o lançamento.

Irresignada a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes (fls.68/80) alegando:

1. Que por força do art. 62 de Decreto nº 70235/72, o fisco estava impossibilitado de instaurar procedimento fiscal, face ao questionamento da matéria na esfera judicial;

2. Mesmo que fosse possível a lavratura de auto de infração, o mesmo seria improcedente, vez que a empresa estava legalmente autorizada a deduzir o tributo, por contar com amparo legal para tal;

3. Que o registro como despesa da Contribuição Social sobre o lucro não ocorreu quando a matéria estava "sub judice", e que somente depois do advento da Lei nº 8541/92 é que se poderia questionar a dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial;

4. Que não tendo se verificado a ocorrência da renda, na modalidade prevista pelo art. 43 do C.T.N., em consequência não se verificará a base de cálculo determinada pelo art. 44 do mesmo diploma legal, assim não haveria que se falar em exigência fiscal, desta forma, a não inclusão dos depósitos referentes a Contribuição Social em conta judicial como despesas dedutíveis criaria uma base de cálculo fictícia;

5. Cita os princípios da capacidade contributiva e do não confisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

6

Acórdão nº: 107-1.710

6. Finaliza pedindo para que seja declarado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

7

Acórdão nº: 107-1.710

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator

Recurso tempestivo (fls. 67, 68), devendo portanto ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

Conforme visto no relatório, a questão central de mérito é única, e diz respeito à possibilidade ou não da contribuinte deduzir como despesa operacional contribuição social sobre o lucro auferido em 31/12/88, já que entrou com mandado de segurança perante o poder judiciário. tributo.

Independentemente, há alguns aspectos fáticos e jurídicos que precisam ser enfrentados: O exercício em questão foi o de 1989, tratando-se a despesa respectiva do período-base de 1988.

A questão da decisão judicial ser ou não favorável ao contribuinte, data venia, na espécie, de nada importa, à vista do comportamento anterior da contribuinte e sua rejeição pela autoridade. A decisão final, favorável ou não, no futuro, em somente nesse momento, é que pode ser levada em conta para dela se extraírem os efeitos pertinentes.

O lançamento reporta-se à data do fato gerador pertinente, e rege-se pela lei dessa época, ainda que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

8

Acórdão nº: 107-1.710

posteriormente modificada. A decisão judicial não deixa de expressar uma norma individual de conduta. Com efeito, dispõe o C.T.N.:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Donde se conclui, data venia, ser completamente inconsistente, tentar argumentar-se com o conteúdo da decisão do judiciário, posterior. No particular a decisão singular foi coerente, reforçando o aspecto da dúvida sobre a consistência ou não do tributo considerado dedutível.

Porém, mesmo essa ponderação não lhe socorre, segundo a jurisprudência hoje mansa e pacífica dessa E. Corte de Justiça Administrativa, consoante se tem decidido uniformemente no particular desse assunto.

Com efeito, a propósito, seja visto o ac. 107-0.885, de 25 de janeiro de 1994:

" DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS DE EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL - FATOS ANTERIORES À
LEI 8.541/92, ART. 8º.

Antes do advento do diploma acima, a dedutibilidade de despesas com tributos regia-se pelo regime de competência e segundo o exercício da ocorrência do fato gerador (art. 225, c.c. art. 191, e § 1º, do RIR/80, "ex vi" do art. 144 do C.T.N.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

9

Acórdão nº: 107-1.710

Recurso provido.

(No recurso nº - 104.909 Recorrente - COTRIGUAÇU
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.PROCESSO Nº
10.935/000.498/92-41)

Nas razões, na condição de relator, ficou ponderado:

Em questão, dedutibilidade ou não de provisões para pagamento de tributos cujas exigibilidades estavam suspensas nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, por liminar em mandado de segurança.

A matéria recebeu tratamento específico e diverso com o advento da Lei 8.541/92, art. 8º, assim reproduzido pelo novo RIR/94:

"Art. 284 - Serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (Lei nº 8.541/92, art. 8º)."

Antes, a orientação que terminou por prevalecer, a contrário senso da inovação legislativa, era a de que a dedutibilidade nesses casos, regia-se pelo regime de competência, em função da ocorrência do fato gerador, na linha exata do procedimento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

10

Acórdão nº: 107-1.710

A partir, portanto, do período-base de 1993, independentemente de questões relativas à constitucionalidade ou não do novel dispositivo, é que o mesmo tem aplicação. Os fatos aqui são anteriores, regendo-se pela lei da época (C.T.N., art. 144).

Corretas, pois, e bem postas as razões da empresa (fls. 60/63):

"É que, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, "os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência". (sic).

Observa-se claramente, pela simples leitura deste dispositivo legal, que as pessoas jurídicas que apuram seus resultados pelo regime de competência - e este é precisamente o caso da Recorrente - estão obrigada a deduzir como custo ou despesa operacional os tributos no período-base a que corresponder o respectivo fato gerador da obrigação tributária, sob pena de, se assim não o fizer, tornarem-se indedutíveis tais despesas.

Nota-se portanto, que a questão da dedutibilidade não guarda qualquer vinculação com a efetivação do pagamento, salvo em se tratando de contribuintes que apuram seus resultados segundo o regime de caixa, o que, repita-se, não é o caso da Recorrente.

O dispositivo legal constante do artigo 16 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

11

Acórdão nº: 107-1.710

Decreto-Lei nº 1.598/77, encontra-se devidamente incorporado ao atual Regulamento do Imposto de Renda, objeto do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, onde em seu artigo 225, recebeu a seguinte redação:

Art. 225. Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Merece ser esclarecido, neste passo, que o conceito de "despesas operacionais" a que alude o dispositivo, é aquele estampado no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, incorporado ao Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 191, que reza:

"Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo Primeiro. São necessárias as despesas PAGAS OU INCORRIDAS para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Nota-se que a disposição legal define como despesas necessárias e, portanto, operacionais, não apenas as efetivamente pagas pelo contribuinte, como também as meramente INCORRIDAS para a realização das transações ou operações decorrentes da atividade da empresa.

Ora, Srs. Conselheiros, no caso presente, embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

12

Acórdão nº: 107-1.710

seja efetivamente certo que, a despesa relativa ao tributo não foi paga pela Recorrente, não há como se compreende claramente no conceito de "despesa incorrida", já que, além de ser necessária para a realização das operações da empresa, a Recorrente retirou o respectivo montante de sua disponibilidade, tendo-o depositado à ordem judicial, a parti de quando então deixou de exercer qualquer direito de disposição sobre tal depósito.

De modo que, Srs. Conselheiros, não vê a Recorrente como manter-se a exigência fiscal levada a efeito, uma vez que agiu ela com estrita observância da legislação mencionada, a qual se apresenta absolutamente clara no sentido de que a dedutibilidade dos tributos, como custo ou despesa operacional, não está vinculada, no caso em tela, à efetivação do pagamento, mas única e exclusivamente ao período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

O sentido dos dispositivos legais referidos revela precisamente o oposto daquele expendido na exigência fiscal, pois caso a Recorrente considerasse tais tributos como despesa do exercício somente na concretização do pagamento, aí sim é que caberia a glosa, efetuada, sem que lhe coubesse qualquer defesa, já que em tal situação seriam elas consideradas indedutíveis justamente por não se referirem ao período de incidência do respectivo fato gerador.

Sendo assim, não há mínimo fundamento legal que sustente o entendimento abraçado pela Administração Fazendária, de que simplesmente pelo fato de estarem sob apreciação judicial aquelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

13

Acórdão nº: 107-1.710

despesas e devidamente depositadas à ordem do respectivo juízo, como é o caso em questão, somente poderiam ser consideradas dedutíveis de seus resultados no período-base em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença que seja desfavorável ao contribuinte.

Tal entendimento, com o devido respeito, viola o princípio da competência para a dedutibilidade dos tributos, consagrados nos dispositivos legais já transcritos. E isto porque, o vínculo de competência não está, como se infere de tais regras, na relação vislumbrada pelo Fisco entre tributos questionados e momento do trânsito em julgamento da decisão, mas sim na relação tributos incorridos e período-base de ocorrência do fato gerador, como revelam expressamente as multicitadas regras legais.

Se correto estivesse o entendimento adotado pelos Srs. Fiscais, forçosa e inevitável seria a conclusão de que o tributo eventualmente pago pelo contribuinte fora do exercício em que deveria ter sido pago, ainda assim seria dedutível como despesa operacional do período-base em que ocorreu o pagamento extemporâneo. Todavia, não é necessário maiores considerações de que isto não é legalmente permitido, sendo totalmente tranqüila e unânime a jurisprudência dos próprios órgãos fazendários sobre o assunto, que expressamente veda tal procedimento.

O que demonstra, também que a dedutibilidade do tributo não está vinculada à efetivação de seu pagamento mas sim o período-base de ocorrência do respectivo fato gerador, não assumindo qualquer repercussão nesta órbita o fato de estar o tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

14

Acórdão nº: 107-1.710

depositado judicialmente com vistas ao exame de sua legalidade.

Merece ser ressaltado, por derradeiro, que a reafirma totalmente o entendimento ora exposto, está no fato de ter a recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro último, ao proceder diversas modificações na legislação do imposto de renda aplicável a pessoas físicas e jurídicas, incluindo na subseção II (das alterações na Apuração do Lucro Real), precisamente em seus artigos 7º e 8º, disposições no sentido de que as obrigações ou tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas, e que serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, igualmente relativas a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia.

Ora, se a nova lei ao alterar a forma da apuração do lucro real, prescreve a não dedutibilidade de tais despesas sempre que suspensa a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151 do CTN, com ou sem depósito judicial em garantia, ressalta claro que até o advento desta nova lei tais despesas eram realmente dedutíveis, como o evento a Recorrente, sem o que a lei nova seria inócua ao objetivar as modificações que determina."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

/



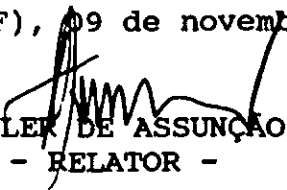
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/003.117/92-77

15

Acórdão nº: 107-1.710

BRASÍLIA (DF), 09 de novembro 1994.


- DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -